



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Referencial DMP n. 007

Assunto: Convênio que tem por objetivo a concessão de estágio a alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva em Curso Superior, vinculados ao ensino público ou particular, legalmente reconhecidos, mediante programa de estágio não obrigatório. Resoluções n. 18/2018-GP e 32/2014-TJ. Aprovação de minuta padrão, com fulcro no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993. Aplicação da Resolução GP n. 36/2019.

Senhora Diretora,

Cuida-se de parecer referencial acerca da análise repetitiva de pedidos de celebração de convênio firmado com instituições públicas ou privadas de ensino superior legalmente reconhecidas, que tem por objetivo a concessão de estágio a alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva em Curso Superior mediante programa de estágio não obrigatório.

1. Justificativa da adoção do parecer referencial

A aplicação de Pareceres Referenciais a casos repetitivos analisados pela Assessoria Técnico-Jurídica da Diretoria de Material e Patrimônio foi autorizada pela Resolução n. 36, de 29 de agosto de 2019, do Gabinete da Presidência.

Referido instituto pode ser utilizado em processos administrativos que demandam simples conferência dos dados e/ou dos documentos constantes nos autos quanto ao cumprimento dos requisitos insertos nas Resoluções n. 18/2018-GP e 32/2014-TJ.

A emissão de pareceres pela Assessoria Técnico-Jurídica da DMP para celebração de convênio de estágio não pressupõe análise jurídica e, portanto, não se mostra necessária nesses casos. A formalização desse tipo de convênio exige apenas a verificação de preenchimento de requisitos pré-determinados e adoção de minuta padrão previamente aprovada.

A atividade de parecerista é apenas uma dentre tantas realizadas pelos assessores jurídicos, os quais também respondem a consultas, participam de reuniões, de grupos multidisciplinares de contratações inéditas, gerem a regularização de bens imóveis e realizam treinamentos.

Por se tratar de demanda repetitiva nesta Assessoria Técnico-Jurídica, que depende apenas de simples conferência do preenchimento de requisitos específicos determinados pela Lei n. 8.666/93 e pelas Resoluções ns. 32/2014-TJ e 18/2018-GP, sendo prescindível a análise jurídica a cada caso concreto, entende-se aplicável a figura do parecer referencial.

2. Da aplicação do parecer referencial aos pedidos de formalização de convênio de estágio não obrigatório

A celebração de convênio que visa à concessão de estágio a alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva em Curso Superior mediante programa de estágio não obrigatório encontra fundamento na adequação dos procedimentos para o cumprimento das [Resoluções n. 32/2014-TJ](#) e [18/2018-GP](#), que dispõem sobre o programa de estágio não obrigatório de estudantes de ensino superior e médio para o Poder Judiciário e sobre sua regulamentação, respectivamente.

O art. 1º da Resolução TJ n. 32/2014 estabelece que o programa de estágio pressupõe a prévia assinatura de convênio com as instituições de ensino interessadas:

Art. 1º O Programa de estágio não obrigatório no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina destina-se a estudantes de educação superior e ensino médio, regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público ou particular, legalmente reconhecidos, mediante prévia assinatura de convênio com as instituições de ensino.

Já a Resolução GP n. 18/2018, em seu art. 3º, § 1º, prevê que os convênios de estágios seguirão modelo padrão adotado pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, ficando delegada ao Diretor de Gestão de Pessoas a competência para assinatura do ajuste:

Art. 3º Somente poderão integrar o programa de estágio os estudantes regularmente matriculados em instituições públicas ou privadas de ensino superior e médio legalmente reconhecidas e conveniadas.

§ 1º A assinatura do termo de convênio, no modelo padrão estabelecido pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, é delegada ao diretor de gestão de pessoas.

[...]

Nota-se que o instrumento por meio do qual serão materializadas as obrigações recíprocas é o convênio, consoante art. 8º da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008:

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

A Lei n. 11.788/2008 é especial em relação à Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, esta que institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e as entidades da sociedade civil. Em vista do princípio da especialidade, prevalece a norma especial sobre a geral.

Da análise da minuta padrão de Convênio de estágio acostada ao doc. 2642804, verifica-se que as obrigações dos partícipes, assim como a forma de execução do programa de estágio não obrigatório, estão em harmonia com o disposto nas Resoluções internas deste Tribunal.

O prazo de vigência foi estabelecido em 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado, a critério dos convenientes, mediante assinatura de aditivo (cláusula décima sexta). Tal previsão está de acordo com o art. 3º, §2º, da Resolução GP n. 18/2018:

Art. 3º Somente poderão integrar o programa de estágio os estudantes regularmente matriculados em instituições públicas ou privadas de ensino superior e médio legalmente reconhecidas e conveniadas.

[...]

§ 2º Os convênios vigorarão por 5 (cinco) anos, permitida a prorrogação por igual período, se houver interesse recíproco das partes, mediante termo aditivo.

A respeito do prazo de vigência do ajuste, impende destacar que esta Diretoria de Material e Patrimônio adota o entendimento de que, em princípio, não se aplica aos convênios a limitação a que se refere o art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, qual seja: prazo máximo de 60 (sessenta) meses de duração dos contratos administrativos.

Entende-se que as disposições contidas na norma em questão só se aplicam aos convênios no que couber, nos termos do *caput* do art. 116 da Lei n. 8.666/93. Portanto, a teleologia da norma indica que a intenção do legislador ao estabelecer limite à duração dos contratos

administrativos, não tinha a finalidade estender indiscriminadamente a vedação a todos os convênios, muito menos àqueles que, como no caso em tela, cuidam de ações de natureza continuada, sem repasse de recursos e que buscam alcançar finalidade institucional e social.

Considerando o exposto, bem como a autorização contida na Resolução GP n. 18/2018, admite-se a duração de convênios de estágio não obrigatório por prazo superior a 60 (sessenta) meses, mediante prorrogação.

Cumpra esclarecer, ainda, que convênios com esta finalidade caracterizam-se pela ausência de qualquer forma de repasse financeiro entre os partícipes, razão pela qual cada um responde pelas despesas advindas das obrigações por si assumidas, conforme estabelecido na cláusula décima quarta da minuta padrão.

Frisa-se, ainda, que os processos administrativos que visem a celebração de novo convênio de estágio deverão ser instruídos com informações a respeito da contratação, em favor dos estagiários, de seguro contra acidente pessoal, já que se trata de obrigação deste Tribunal e é pressuposto ao oferecimento de vaga de estágio, conforme art. 9º, IV, da Lei n. 11.788/2008:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

[...]

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

[...]

Outrossim, é indispensável a comprovação de credenciamento e reconhecimento da instituição de ensino superior pelo MEC referente aos cursos que abrangem o convênio.

Além disso, é necessário que conste nos autos:

1. Manifestação favorável à celebração do convênio:
 - a) da Diretoria de Gestão de Pessoas;
 - b) da Instituição de Ensino;
2. Cópia do documento comprobatório da criação da Instituição de Ensino (Lei, Decreto, estatuto ou contrato social e alterações, se houve);
3. Relação nominal atualizada dos dirigentes do órgão ou entidade, indicando o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
4. Estatuto da Mantenedora, caso se aplique; e
5. Indicação do responsável pela assinatura do convênio e cópia de documento que comprove sua competência para tanto.

Assim sendo, conclui-se que é hipótese de aplicação deste Parecer Referencial a celebração de convênio que tem por objetivo a concessão de estágio a alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva em Curso Superior, vinculados ao ensino público ou particular, legalmente reconhecidos, mediante programa de estágio não obrigatório.

3. Da aprovação da minuta padrão para formalização de convênio de estágio não obrigatório

Para formalização dos convênios de estágio não obrigatório é imprescindível a assinatura do termo de convênio pelas partes interessadas, conforme prevê a Lei n. 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes:

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Conforme consta no Anexo 2 (doc. 2642804), elaborou-se uma minuta-padrão para os convênios que tratem do programa de estágio não obrigatório, conforme as previsões da Lei n.11.788/2008 e Resoluções n. 18/2018-GP e 32/2014-TJ, que contém as seguintes cláusulas:

a) a cláusula primeira da minuta trata acerca do objeto do convênio, que é a *"concessão de estágio a alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva em Curso Superior, vinculados ao ensino público ou particular, legalmente reconhecidos, mediante programa de estágio não obrigatório"*;

b) as cláusulas segunda e terceira tratam das obrigações dos convenientes;

c) as cláusulas quarta, quinta e sexta estabelecem as atribuições, respectivamente, do gestor da unidade onde será realizado o estágio, da Secretaria do Foro, nas unidades judiciárias de primeiro grau, e à Diretoria de Gestão de Pessoas, no Tribunal de Justiça e do supervisor de estágio;

d) a cláusula sétima trata da duração do estágio;

e) as cláusulas oitava e nona indicam as regras para a jornada de trabalho e frequência do estagiário;

f) as cláusulas décima, décima primeira e décima segunda estabelecem as regras referentes ao período de recesso do Poder Judiciário;

g) a cláusula décima terceira prevê o auxílio financeiro que será concedido ao estagiário;

h) a cláusula décima quarta indica a fonte de recursos para as despesas decorrentes do convênio;

e) as cláusulas décima quinta, sexta, décima sétima, décima oitava tratam, respectivamente, da alteração do convênio, do prazo, da rescisão e da legislação aplicável aos casos omissos;

f) e as cláusulas décima nona e vigésima estabelecem as regras de publicação e foro para que sejam dirimidas dúvidas e questões oriundas do convênio.

Quanto à utilização de minutas padronizadas e pré aprovadas pela assessoria jurídica, o Tribunal de Contas da União já se manifestou expressamente pela sua possibilidade, analisando a prática estabelecida pela Advocacia-Geral da União, onde aplica pareceres referenciais e minutas padronizadas para casos que *"geram manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica"*. Vejamos:

13. Saliente-se, ainda, que tal medida é considerada como salutar pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, conforme excerto abaixo transcrito:

Enunciado BPC nº 33 Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitem dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.

14. Igualmente, o Egrégio Tribunal de Contas da União não vislumbrou óbices para adoção de tal tipo de parecer, opinando, inclusive, pela viabilidade da utilização de manifestações jurídicas referenciais, desde que “envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes”, in verbis:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em: 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; 9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de

outros documentos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo -a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante. (...) Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o Acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes. (Acórdão nº 2674/2014) (Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2019. 04.04.2019. Disponível em <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/consultoria-administrativa/arquivos-peceres-referenciais/parecer-referencial-cca-pgfn-no-1-2019.pdf>) (grifou-se)

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União entendeu no julgamento do Acórdão n. 1504/2005 - Plenário, considerando válida implementação de minutas padronizadas aprovadas pela assessoria jurídica, ressaltando que, em caso de dúvidas pelo gestor, a demanda deverá ser submetida à assessoria jurídica para análise individual da demanda e posteriormente aprovação:

É permitida a utilização de modelos padronizados de editais e de contratos previamente submetidos à análise da área jurídica do órgão ou entidade contratante. Nesses modelos, o gestor limita-se a preencher dados específicos da contratação, sem alterar quaisquer condições ou cláusulas anteriormente examinadas. [...]

A padronização de procedimentos que se repetem rotineiramente é um meio salutar de a Administração desincumbir-se de tarefas que, numericamente significativas, na essência referem-se sempre aos mesmos atos administrativos. Sua adoção é desejável na medida em que libera recursos humanos e materiais para serem utilizados naquelas ações que impõe atuação individualizada. A repetição de procedimentos licitatórios que tenham o mesmo objeto e que guardem proporção em relação às quantidades enquadram-se nessa hipótese.

Assim, admitindo-se a existência de procedimentos licitatórios idênticos tanto em relação ao objeto quanto em relação às quantidades ou, então, quanto à modalidade licitatória, a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos. Aliás, sobre esse aspecto - responsabilidade da assessoria jurídica -, Marçal Justen Filho - in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 1999. p. 370 - afirma, in verbis:

“Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidez, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas ações.”

Dessa forma, ao aprovar minutas-padrão de editais e/ou contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido utilizadas. Ao gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica. Por prudência, havendo dúvida da perfeita identidade, deve-se requerer a manifestação da assessoria jurídica, em vista das peculiaridades de cada caso concreto. A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 - não é expresse quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente, limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade. Acórdão 1504/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator) (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010) (grifou-se)

Superada a fundamentação para adoção de minutas padronizadas e pré aprovadas pela assessoria jurídica em casos de aplicação de pareceres referenciais, quando da formalização de convênios para programas de estágio não obrigatório deverá ser utilizada minuta padrão acostada ao doc. 2642804, a qual fica desde já aprovada, com fulcro no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Cumpridos os requisitos acima citados, o processo dispensará análise desta Assessoria, devendo ser utilizado este parecer de aprovação como referencial.

Sublinhe-se que, na hipótese de não ser adotada a minuta padronizada para formalização do convênio, em anexo, previamente aprovada, a nova minuta de convênio deverá ser submetida a esta Assessoria, para aprovação, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993

Sendo assim, submete-se os autos à consideração de Vossa Senhoria, a fim de que, caso acolhido, seja fixado prazo de vigência para este parecer referencial e, após, seja cientificado o Senhor Diretor-Geral Administrativo, com a devida disponibilização no portal do Poder Judiciário, com base nos arts. 5º, 4º e 7º da Resolução GP n. 36/2019, respectivamente.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP



Documento assinado eletronicamente por **MANUELA STEFANI CARDOSO, ASSESSOR TÉCNICO**, em 27/07/2020, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GOULART, ASSESSOR TÉCNICO**, em 27/07/2020, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME E SILVA PAMPLONA, ASSESSOR TÉCNICO**, em 27/07/2020, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA CARLA DE OLIVEIRA VIEIRA, ASSESSOR TÉCNICO**, em 27/07/2020, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **2625236** e o código CRC **7FFD9B2A**.